

LEI Nº 8.332, DE 9 SETEMBRO DE 1991

Publicado no Diário Oficial 14.278 de 13/09/91

Cria o Quadro de Pessoal Permanente e o Plano de Cargos e Salários da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, integrado por Grupos, Categorias e Cargos, classificados e com as respectivas atribuições e habilitações profissionais, estabelecidos na forma constante dos Anexos I a XVIII desta Lei.

§ 1º - O cargo isolado de Assistente de Administração, oriundo da transformação de emprego em cargo, na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 28, de 11 de dezembro de 1989, passe a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da UDESC, como cargo de Assistente Administrativo, ocorrendo seu enquadramento na forma prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Permanece como isolado o cargo de Coordenador, que será extinto quando vagar, sendo seu vencimento fixado na forma prevista no Anexo XIX.

Art. 2º - O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo efetivo da Categoria Professor de Ensino Superior far-se-á por ato do Reitor, observadas as seguintes linhas de correlação:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor Universitário	Professor de Ensino Superior
Nível I	Nível I – Referência 1
Nível II	Nível II – Referência 1
Nível III	Nível II – Referência 2
Nível IV	Nível III – Referência 1
Nível V	Nível III – Referência 2
Nível VI	Nível III – Referência 3
Nível VII	Nível IV – Referência 1
Nível VIII	Nível IV – Referência 2
Nível IX	Nível IV – Referência 3
Nível X	Nível IV – Referência 4
Nível XI	Nível XI – Referência 5
Nível XII	Nível IV – Referência 6

Parágrafo único - os atuais ocupantes cargo Professor de Ensino Superior, que, em razão da implementação nº 28, de 11 de dezembro de 1989, deixaram de ter efetivada progressão funcional, poderão requerer a revisão de seu enquadramento segundo as linhas de correlação estabelecidas no “caput” deste artigo, nos termos das normas existentes na UDESC.

Art. 3º - O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo, da Categoria Técnico-Administrativo, far-se-á por ato do Reitor, dentro do respectivo Grupo, observadas as linhas de correlação de cargos estabelecida na forma constante dos Anexos XX a XXIII, do nível 1 ao nível 10 da referência 1, obedecidos os seguintes critérios:

I - para cada 3 (três) anos de serviços prestados a Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC e/ou Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, atribuir-se-á a (um) nível;

II - ao servidor do Grupo Técnico de Nível Superior será atribuído:

- a) 1 (um) nível, se pós-graduado em nível de especialização;
- b) 2 (dois) níveis, se pós-graduado em nível de mestrado;
- c) 3 (três) níveis, se pós-graduado em nível de doutorado;

III - ao servidor do Grupo Técnico de Nível Médio, portador de diploma de graduação plena, será atribuído um nível.

Parágrafo único - O enquadramento de servidores estáveis da categoria Técnico-Administrativo, relatados de outros órgãos na administração pública estadual até 30 de Junho de 1991, se dará em Grupo e nível correspondente ao cargo de atribuições iguais ou assemelhadas ocupado no órgão de origem.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos efetivos da categoria Professor de Ensino Superior, no regime de trabalho de tempo integral, e dos cargos efetivos da Categoria Técnico-Administrativo, ficam fixados segundo os valores constantes nos Anexos XXIV a XXVIII.

§ 1º - OS valores fixados no "caput" deste artigo serão atualizados, mensalmente, respeitados os limites dos recursos repassados pelo Governo do Estado à UDESC na forma prevista pelo artigo 9º, alíneas "a" e "b" e § 1º desta Lei, destinando-se 92,31% (noventa e dois vírgula trinta e um por cento) para despesas de pessoal e 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento) para outros custeios e encargos.

§ 2º - O Professor de Ensino Superior, em regime de trabalho de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas de atividades semanais, tem seus vencimentos fixados respectivamente em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), do valor atribuído pelo Anexo XXIV ao Professor de Ensino Superior em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas de atividades semanais.

§ 3º - Os vencimentos do Professor de Ensino Superior, em regime de trabalho por hora atividade, serão variáveis, sendo calculados com base nos vencimentos correspondentes ao nível e referência de seu enquadramento para 40 (quarenta) horas de atividades semanais, divididos por 20 (vinte) e multiplicados pelo número de horas/aula que vier a ministrar.

Art. 5º - O Professor Colaborador terá seu vencimento fixado nos termos do artigo 4º e seus parágrafos, segundo a respectiva titulação acadêmica, obedecendo ao seguinte:

NÍVEL	TITULAÇÃO	REFERÊNCIA
I	Graduação	1
II	Especialização	1
III	Mestrado	1
IV	Doutorado	1

Art. 6º - A remuneração do Professor Visitante, será a correspondente ao nível IV referência 6.

Art. 7º - O adicional específico de Dedicção Exclusiva corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento do Professor de Ensino Superior.

Parágrafo único - O adicional de que trata o "caput" deste artigo terá o percentual aumentado gradativamente até atingir 40% (quarenta por cento) do respectivo, vencimento na medida da disponibilidade dos recursos de que trata o artigo 9º desta Lei, a partir do mês de outubro de 1991, conforme Resolução do Conselho Universitário.

Art. 8º - Ficam mantidas e criadas as Funções de Confiança constantes do Anexo XXIX.

§ 1º - OS valores das gratificações pelo exercício de Função de Confiança ficam fixados na forma constante do Anexo XXX, sendo atualizados nos termos do artigo 4º, § 1º.

§ 2º- O professor designado para Função de Confiança poderá optar entre a gratificação decorrente do exercício desta e o adicional por dedicação exclusiva, de que seja beneficiário, vedada a acumulação.

Art. 9º - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei e da manutenção da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina, o Governo do Estado repassará recursos mensais correspondentes aos seguintes índices das receitas correntes do Estado, excluídas as parcelas constitucionais destinadas aos Municípios:

I – 1% (um por cento) nos meses de Julho, agosto e setembro de 1991;

II - 1,2% (m virgula dois por cento) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1991.

§ 1º - Ao percentual referido no inciso I, do "caput" deste artigo, serão adicionados os valores de 40 (quarenta), 50 (cinquenta) e 60 (sessenta) milhões de cruzeiros, respectivamente nos meses de julho, agosto e setembro.

§ 2º - Aos recursos previstos neste artigo , serão acrescidos de valores necessários ao pagamento do décimo terceiro vencimento e de um terço a mais do que a remuneração normal para gozo de férias anuais.

§ 3º - Fica autorizado o repasse de uma parcela de 40 (quarenta) milhões de cruzeiros, a serem transformados em abono aos servidores da UDESC, na forma do disposto em Resolução do Conselho Universitário.

§ 4º - Aplica-se ao pessoal inativo, professores e servidores administrativos, o preceito estatuído no § 3º do artigo 30 da Constituição Estadual.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 11 - Aplicam-se aos servidores, de que trata esta Lei, o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 12 - Por ato do Governador do Estado será constituído Grupo de Trabalho, composto por representantes do Governo e da Universidade, para no prazo de 60 (sessenta) dias propor percentuais e valores de participação na Receita Líquida do Estado e normas legais, com vistas à concretização da Autonomia de que trata o artigo 169 e o artigo 39 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 13 - O Conselho Universitário da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, através de resoluções, disporá sobre os procedimentos a serem observados na implementação dos enquadramentos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de Julho de 1991.

Art. 15 - Ficam revogados os artigos 6º, 8º e 9º da Lei nº 8.092, de 10 de outubro de 1990 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de setembro de 1991

Vilson Pedro Kleinubing
GOVERNADOR DO ESTADO